

Recurso Extraordinário Cível nº 0806189-13.2025.8.19.0023

Recorrente: VINICIUS COSTA VIEIRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FGV

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 40-50, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de súmulas de julgamento proferidas pela Segunda Turma Recursal Fazendária, fls. 5 e fls. 35, assim ementado:

“Acordam os Juízes que compõem a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas ante a isenção legal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º do CPC, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão que não se ressenete de quaisquer dos vícios

elencados no artigo 48 da Lei 9099/95, certo de que o insurgente pretende apenas e, por esta via, prequestionar matéria legal/constitucional, como condição de acesso à Cortes Superiores. Decisão colegiada que ostenta motivação suficiente, sintonizada com os princípios reitores da sistemática dos juizados especiais. No sentido do texto: ¿A via especial, destinada aos Embargos de Declaração, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Ausência de obscuridade ou omissão no julgado, que analisou o recurso e manteve a sentença. 4. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo Embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com a sua tese. 5. Princípios da informalidade e da celeridade a dispensar fundamentação extensa nos termos da Lei nº. 9.099/95 c/c Lei nº. 12.153/09 (art. 2º c/c 38 c/c 46 c/c 27). - Valendo esta súmula como Acórdão."

Em suas razões de recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão recorrido teria aplicado de forma irrestrita o Tema nº 485 do STF, desconsiderando a possibilidade de controle judicial de questões de concurso público em hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Alega que as questões nº 62 e 73 apresentariam erros materiais grosseiros e que a questão nº 83 teria exigido conteúdo não previsto no edital, bem como que a manutenção de sua eliminação, apesar da anulação judicial das mesmas questões em favor de outros candidatos, violaria os princípios da isonomia e da impessoalidade. Aduz, ainda, a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.516/2024 e negativa de prestação jurisdicional, ao

fundamento de que não teriam sido apreciadas as teses suscitadas nos embargos de declaração, especialmente o pedido subsidiário de inclusão nas vagas destinadas a candidatos hipossuficientes.

Contrarrazões às fls. 70-89.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por candidato ao concurso público para o cargo de Investigador Policial de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a anulação das questões nº 62, 73 e 83 da prova objetiva, com a consequente atribuição dos respectivos pontos e sua reclassificação no certame, bem como, subsidiariamente, sua inclusão na lista de vagas destinadas a candidatos hipossuficientes. Julgados improcedentes os pedidos, a Segunda Turma Recursal Fazendária negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, sendo posteriormente rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor.

O recurso não terá seguimento.

De início, quanto à violação do artigo 93, inciso IX da CRFB, ao julgar o **AI 791.292/PE**, paradigma do **Tema 339** (*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No caso, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a orientação firmada no Tema nº 339 do STF, uma vez que a sentença, mantida por seus próprios

fundamentos pela Turma Recursal, apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, tendo o acórdão integrativo, por sua vez, afastado expressamente a existência dos vícios suscitados pelo recorrente.

Ademais, verifica-se que o órgão julgador analisou a questão com base em legislação local, qual seja, **Lei nº 10.516/2024**. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da **Súmula 280** (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

O que se debate no caso é a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato da administração relacionado ao conteúdo de questões e a critérios de avaliação em concurso público, assunto tratado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Tema nº 485**, objeto do **RE nº 632.853/CE**, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)”

O acórdão, portanto, se encontra em conformidade com a tese paradigma, tendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos consignado expressamente, a fl. 40, o seguinte:

“... A intervenção do Poder Judiciário para análise do teor de questão de prova de concurso público deve ser restrita aos casos de flagrante ilegalidade.

A esse respeito, já houve manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - RE nº 632.853, que fixou a seguinte tese: ‘Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.’

Outrossim, não cabe na espécie invocação **ao princípio da inafastabilidade da jurisdição**, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os ARE nº 950.787RG/SP e RE nº 956.302RG/GO, afastou a presença de repercussão geral nesse tema (**Tema nº 890 e 895**), por novamente importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, já que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional.

A propósito, os acórdãos restaram assim ementados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL

DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tema nº 890).

TESE: A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices

intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (Tema nº 895).

TESE: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e IV, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 339, 485, 890 e 895 do STF**, **INADMITINDO-O** quanto às demais questões, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente